



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

LEI N° 1.286, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

Estabelece regras de segurança para a condução responsável de raças caninas consideradas perigosas no município de Chácara.

Projeto de autoria Vereadora Hayandra Luiza Cesca Duque.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHÁCARA, Jucélio Fernandes de Oliveira faço saber que a Câmara Municipal de Chácara aprovou e eu, nos termos do art. 85, I da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cães de raças violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde tenha circulação de pessoas, com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º Entende-se por cães de raças violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I — dogo argentino
- II — buli terrier;
- III — american staffordshire;
- IV — pastor alemão;
- V — rottweiler;
- VI — fila;
- VII — doberman;
- VIII — pitbull;
- IX — boxer

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer o uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de vinte e cinco quilos e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de dois metros.

Art. 2º Os condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança nos locais especificados pela presente lei, ficam sujeitos, por parte da autoridade competente a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais
Tel: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br – Email: gabinete@chacara.mg.gov.br

- I — Advertência;
- II — Apreensão do animal pela autoridade competente;
- III - multa.

Parágrafo único: Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a vítima;
- II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação;
- III - A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação ocorrerá mediante prova, por parte do tutor, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além do pagamento de multa que regulamentada pelo executivo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o responsável das sanções civis e penais previstas na legislação.

Art. 4º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Segurança Pública, quando em exercício de suas funções, e os cães-guias usados por pessoa com deficiência visual.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, em 04 de abril de 2024.

Jucélio Fernandes de Oliveira
Prefeito Municipal